

PARECER JURÍDICO

**Exmo. Sr. Presidente
da Comissão de Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Monte Mor**

Considerando que, nos termos do artigo 55, "caput" e parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Justiça e Redação a análise de legalidade e de constitucionalidade do referido **Projeto de Lei nº. 040/2020**, de autoria do **Nobre Prefeito Municipal, DD. Thiago Giatti Assis**;

Considerando que, por determinação da DD. Comissão de Justiça e Redação desta Casa, fora requerido que essa Assessoria Jurídica se manifestasse em forma de parecer, sobre a legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº. 040/2020**, de autoria do Nobre Prefeito Thiago Giatti Assis, passamos, neste momento, a fazer, no seguinte sentido:

Trata-se de **Projeto de Lei nº. 040/2020**, de iniciativa do DD. prefeito **Thiago Giatti Assis**, que "*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar fichas no Orçamento Programa para 2020 e dá outras providências*".

O presente Projeto, foi criado para atender a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, para os trâmites documentais exigidos e desenvolvimento dos projetos, referente às obras de recapeamento da Avenida Para João Paulo II no Parque Residencial São Clemente no Município.

Verifica-se ser de competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 inciso IV do Regimento Interno, bem como a alínea "d", do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, se não vejamos:

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"

(...) (os grifos são nossos)

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

(...)

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais (...)" *(os grifos são nossos)*

Destaca-se ainda, a realização de Audiência Pública no modo virtual em 20 de Agosto de 2020.

Sendo assim, encontra-se a presente propositura constitucional e legalmente em ordem, portanto, opino por sua legalidade.

Câmara Municipal, 20 de Agosto de 2020.

**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249**

Página adicionada automaticamente pelo sistema Moov Digital
O documento ao qual esta página pertence, deve conter os mesmos códigos de controle listados abaixo

Câmara Municipal de Monte Mor
Esta página é parte integrante do Protocolo Nº 633/2020

Assinado Digitalmente por KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA CPF: 310.567.778-00 Matrícula: 156 em 24/08/2020 15:27
Câmara Municipal de Monte Mor, São Paulo - PROCURADORIA JURÍDICA - Controle: b2deb7b3f5073e08c91d91d94194ab40